



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002730/00-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.212 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 31/12/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVADA A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Se comprovado que, no período da autuação, não houve pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, a cobrança dos valores lançados deve ser mantida.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA VIGENTE. APRECIÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Helder Massaaki Kanamaru, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 28/50), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.848.758,15, sendo de R\$ 1.332.602,69 de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses janeiro a setembro de 1995 e novembro de 1995 a dezembro de 1999, R\$ 999.451,79 de multa de ofício e R\$ 516.703,67 de juros de mora (calculados até 29/2/2000).

No Termo de Constatação e Verificação de fl. 27, a autoridade fiscal relatou que o motivo do lançamento fora a falta de (i) recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep dos mencionados meses e (ii) de entrega das DCTF do citado período. Esclareceu ainda que foram considerados na apuração da base de cálculo: a) os valores da autuação realizada pela fiscalização da DRF de Maringá, relativa aos meses de agosto a dezembro de 1998 (fls. 20/26); e b) os valores dos meses de janeiro a dezembro de 1995, inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em sede de impugnação (fls. 58/64), a autuada alegou: a) a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 7, de 1970, com base no argumento de que a base de cálculo da referida Contribuição, definida na referida LC, fora alterada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e que perderam a vigência e eficácia, a partir da vigência da CF/1988, logo, em razão da vedação do efeito ripristinatório determinado no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), estaria revogada as disposições sobre base de cálculo previstas na citada LC, que somente poderia ser instituída mediante nova lei complementar, consoante art. 195, § 4º, combinado com o disposto no art. 154, I, da CF/1988; b) não foram considerados na autuação os valores já autuados pela DRF/Maringá, referente aos meses de agosto a dezembro de 1998, nem os inscritos na DAU pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1995.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 508/513), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 31/12/1999

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação

tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em 17/9/2003, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 516/519). Inconformada, em 10/10/2009, protocolou o recurso voluntário de fls. 525/530, no qual reafirmou as razões de defesa aduzidas na impugnação. Em aditamento, na eventualidade de não ser declarada a improcedência da autuação, requereu (i) a remissão da multa aplicada, pois não houve dolo, má-fe ou simulação da parte da recorrente e (ii) a conversão do julgamento em diligência, com vista à realização de perícia contábil.

Em face da falta de arrolamento de bens, foi negado seguimento ao recurso (fls. 531/534) e, em seguida, os débitos inscritos em DAU (fls. 541/601). Na sequência, por meio do Despacho de fl. 602, em obediência à Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, e nos termos do Parecer PGFN/CPJ nº 891, de 2010, foi determinado o retorno do crédito à fase administrativa de julgamento, cancelada a inscrição na DAU (fls. 603/604).

Por fim, em 8/8/2013, em atenção ao Despacho de fl. 606, os autos foram enviados a este Conselho, para fim de apreciação do recurso voluntário interposto pela autuada. Na sessão de fevereiro de 2014, mediante sorteio, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, no entanto, deve ser parcialmente conhecido, pelas razões a seguir aduzidas.

A controvérsia cinge-se a questões atinentes (i) à ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 7, de 1970, norma criadora da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) à não exclusão dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep já lançados e inscritos na DAU.

Da ilegalidade e inconstitucionalidade da norma instituidora da Contribuição para o PIS/Pasep.

Inicialmente, é pertinente esclarecer que, por ser norma infraconstitucional de maior hierarquia, em consonância com o princípio da hierarquia das normas, o parâmetro de legitimidade da lei complementar sempre será a Constituição. Assim, é imprópria a alegação de ilegalidade do citado diploma legal, suscitada pela recorrente, haja vista que o parâmetro de legalidade é aferido com base no contejo entre o ato infralegal e a lei, com a finalidade de aquilatar a compatibilidade daquele com esta.

Logo, em relação a esse ponto, fica evidenciado que, sob ponto vista jurídico, a única alegação relevante para o deslinde da presente lide é aquela atinente à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Acontece que, nos termos do *caput* do art. 26-A¹ do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972, doravante denominado de PAF, a constitucionalidade de norma legal vigente trata-se de matéria expressamente vedada ao conhecimento desta instância administrativa de julgamento. Aliás, tal atribuição é reservada, com exclusividade, aos órgãos de julgamento do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, no âmbito deste Conselho, tal vedação encontra-se também expressamente determinada no art. 62² do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e afirmada no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por essas razões, não se toma conhecimento dos argumentos suscitados pela recorrente acerca da inconstitucionalidade da referida Lei Complementar.

Da cobrança de débitos já lançados e inscritos em dívida ativa.

A recorrente alegou que os valores já autuados pela DRF/Maringá, referente aos meses de agosto a dezembro de 1998, e os inscritos na DAU pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1995, não foram excluídos na presente autuação.

Não assiste razão à recorrente. A uma, porque não apresentou nenhuma prova do que alegou, sequer uma planilha que evidenciasse a cobrança dos referidos débitos. A duas, porque há nos autos documentação hábil e idônea (fls. 130/242), que corroboram a informação da autoridade fiscal (fls. 243/245), no sentido de que tais valores não fizeram parte da presente autuação.

Com efeito, compulsando os documentos de fls. 130/242, verifica-se que os mencionados valores foram excluídos do questionado Auto de Infração. No que tange aos

¹ "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

² "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993"

valores débitos inscritos na DAU, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1995, discriminados nos extratos de fls. 130/132, com base no Demonstrativo de Imputação de Pagamentos (fls. 28/32) e Demonstrativo de Apuração (fls. 37/41), que integram o citado Auto de Infração, confirma-se que todos os valores inscritos foram deduzidos dos débitos lançados.

Em relação aos valores autuados pela DRF/Maringá, referente aos meses de agosto a dezembro de 1998, também não procede a alegação da recorrente, uma vez que do valor da base de cálculo da matriz mais o valor da base de cálculo da filial, incorpoados na DIPJ 1999 (fls 183/187), menos os valores da base de cálculo lançados no auto de infração da lavra da fiscalização da DRF/Maringá (fls. 23/24) corresponde, exatamente, aos valores da base de cálculo., dos referidos meses, lançados no Demonstrativo de Apuração (fl. 40), que integra o vergastado Auto de Infração. Tais valores encontram-se discriminados, de forma consolidada, no Demonstrativo de fl. 244.

Por todas essas considerações, rejeita-se a presente alegação.

Dos pedidos de perícia contábil e de remissão da multa.

Na eventualidade de não ser declarada a improcedência da autuação, a recorrente requereu (i) a remissão da multa aplicada, pois não houve dolo, má-fe ou simulação da sua parte e (ii) a conversão do julgamento em diligência, com vista à realização de perícia contábil.

O pedido de remissão em destaque não tem amparo legal, conseqüentemente, propõe-se o seu indeferimento. Deveras, nos termos do art. 172 do CTN, a remissão total ou parcial do crédito tributário depende de autorização legal e deve ainda atender as condições elencadas nos incisos I a V do citado art. 172. No que concerne ao pedido em tela, sabidamente, não existe lei autorizativa e a ausência de dolo, má-fe ou simulação não se inclui em nenhuma das referidas condições relacionadas nos incisos do referido preceito legal. Ademais, com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por falta de pagamento, tem natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, a inexistência de dolo, má-fe ou simulação não tem qualquer efeito na sua aplicação ou graduação.

Com respaldo no art. 16, § 1º, do PAF, considera-se não formulado o citado o pedido de realização de perícia contábil, pois não atende os requisitos do citado art, IV. Além disso, a perícia contábil requerida é totalmente prescindível, uma vez que há nos autos documentos suficientes para fim comprovação das situações fáticas objeto da questionada autuação. Logo, também por esse motivo, com amparo no art. 18 do PAF, a perícia deve ser rejeitada.

Por todas essas razões, os presentes pedidos devem ser rejeitados.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por conhecer, parcialmente, o recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA